

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 2009.71.00.015551-9/RS

D.E.

Publicado em 11/09/2009

DECISÃO

O SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DOS CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL opôs exceção de incompetência contra ação ordinária movida pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RS, que postula a declaração de nulidade de acordo coletivo de trabalho, em razão da impossibilidade do interventor *Flávio Flores Lopes* representar o conselho na assinatura do acordo.

O excipiente alegou que a anulação do acordo coletivo comprometerá direitos trabalhistas dos empregados e servidores do CORE-RS, razão pela qual deverá a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

Intimado, o excepto apresentou impugnação (fls. 21/24).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Com razão a excipiente.

De fato, no caso de anulação do acordo coletivo firmado com a entidade sindical demandada, os efeitos decorrentes da anulação serão suportados pelo grupo de trabalhadores vinculado ao CORE-RS. Assim, ainda que a irregularidade na realização do acordo esteja fundada na ausência de poderes do interventor para firmá-lo, a competência para o julgamento da ação é da Justiça do Trabalho, na linha dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. MATÉRIA TRABALHISTA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 109, I, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência para processar e julgar as demandas relativas a cumprimento de convenção coletiva de trabalho é da Justiça Trabalhista. 2. A Constituição da República, em seu art. 109, I, excluiu da competência da Justiça Federal as causas que dizem respeito à Justiça do Trabalho, não existindo, portanto, óbice para se processar e julgar matéria relativa ao acordo coletivo celebrado entre as partes, ainda que figure na demanda ente público federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, o suscitante (STJ, Terceira Seção, CC 92147, DJE 28/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. ACORDO COLETIVO. CUMPRIMENTO. NULIDADE. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 1º LEI Nº 8.984/95. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 268 DO STF. I - A apreciação dos argumentos

de que o acordo coletivo não estaria sendo cumprido ou de que haveria nulidade em seu bojo cabe à Justiça do Trabalho, uma vez que, perante ela, foi formulado o pacto. Incidência do art. 1º da Lei nº 8.984/95. II - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Aplicação da Súmula nº 268 do Pretório Excelso. Recurso desprovido (STJ, Quinta Turma, ROMS 15596, DJ 29/03/04, p. 255).

Ante o exposto, **acolho a presente exceção de incompetência**, para determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, na forma da fundamentação.

Havendo recurso formalmente em ordem, dê-se prosseguimento nos efeitos legais pertinentes.

Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2009.

Ana Inés Algorta Latorre
Juíza Federal Substituta

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANA INES ALGORTA LATORRE:2264

Nº de Série do Certificado: 443551A1

Data e Hora: 21/08/2009 14:43:52
